

AO EXPEDIENTE DO DIA
24 de 02
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



Projeto de Lei nº. 14 /2015.

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º. Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m².

Art. 2º. Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

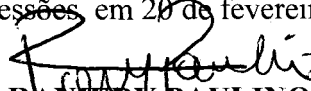
Art. 3º. Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Artigo 4º - Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

Artigo 5º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados da sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2015.


RANIERY PAULINO

Deputado Estadual – PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO



JUSTIFICATIVA

Têm sido cada vez mais acentuados os constrangimentos a que estão submetidas às pessoas obesas, seja quando se dirigem a locais públicos quanto a privados. Os acessos não são bem projetados, de maneira que os direitos dos que possuem massa corporal elevada não são preservados.

Assim, cotidianamente veem-se as dificuldades de acesso aos ambientes controlados através de catracas; aos bancos com portas giratórias estreitas; aos ônibus, cuja roleta trava a passagem; ao cinema, que geralmente não dispõe de cadeiras apropriadas; enfim são problemas que geram ainda mais preconceito, na contramão do que preceitua a Constituição Federal brasileira.

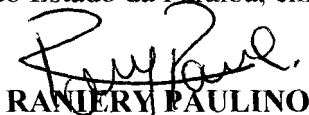
É fato que a obesidade é uma doença crônica e de difícil tratamento. No Brasil, 60 milhões de pessoas estão acima do peso e o país já ocupa a 5ª posição no ranking mundial da obesidade. Esse é o resultado do consumo de comidas excessivamente calóricas, com muito açúcar e gorduras. Trata-se de uma questão de saúde pública, considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) um dos principais problemas a ser enfrentado.

Para se avaliar o grau de obesidade toma-se como base o IMC – Índice de massa corporal – que é conhecido quando se divide o peso pela altura ao quadrado. Portanto, está acima do peso quem tem índice entre 25 e 29,9. Quem possui índice de 40 é considerado obeso mórbido, ou seja, tem um grave problema de saúde e não reúne condições de manter-se, por exemplo, em fila de espera por longo período nos estabelecimentos comerciais, bancários ou órgãos públicos.

Comprova-se que as pessoas com obesidade em grau III equiparam-se as pessoas portadoras de necessidades especiais, em razão da dificuldade de locomoção, sobrecarga cardíaca, problemas articulares e vasculares, dentre outros. Como agravante, a espera por uma cirurgia bariátrica pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é longa, fazendo com que o tratamento seja penoso e sacrificante.

Registre-se, por oportuno, que tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo o PL nº 784/2014, de autoria do deputado *Gilmaci Santos* (PRB), tratando desta matéria. Desse modo, apresento nesta Casa de Epitácio Pessoa, por sua grande relevância, requerendo o apoio dos dignos Pares.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 23 de fevereiro de 2015.


RANIERY PAULINO

Deputado Estadual – PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 14/2015
Em 23/02/2015
P. de Assessoria
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/02/2015
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24/02/2015.
Quirino
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/02/2015
Marinide
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dr. João Campos
Em 19/03/2015
Antônio de S. V.
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (02)
Documento (s) em anexo.
Em 23/02/2015.
Antônio de S. V.
Funcionário



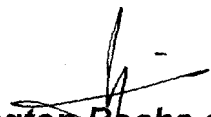
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

h

CERTIDÃO

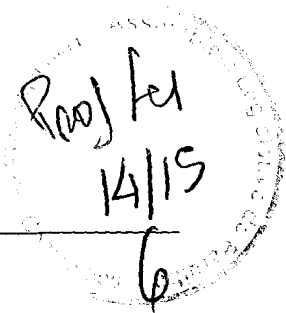
CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 14/2015, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências".

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 18 de março de 2015.


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 14/2015



"Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR: Dep. RANIERY PAULINO.

RELATOR: Dep. JEOVÁ CAMPOS

PARECER Nº 23 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 14/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Raniery Paulino, o qual "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências".

Tal propositura visa assegurar a efetivação do princípio da igualdade substancial e da dignidade humana nos termos do art. 5º, *caput*, e art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 24 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

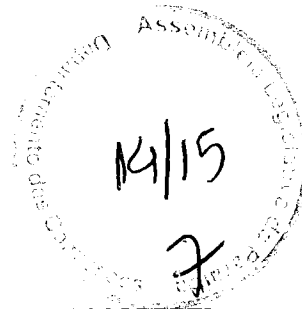
Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que busca garantir atendimento prioritário e acessibilidade em estabelecimentos privados e órgãos públicos às pessoas identificadas com obesidade em grau III.

Obesidade grau III ou mórbida consiste, conforme expresso no projeto e de acordo com o Instituto Nacional de Saúde dos Estados Unidos, abrange as pessoas com Índice de Massa Corporal (IMC) igual ou superior a 40Kg/m².

Observa-se que o referido projeto é de grande importância na consolidação dos direitos humanos, estabelecendo políticas públicas de índole inclusiva e que garantem o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais aos portadores de obesidade grau III.

O atendimento prioritário e a acessibilidade, buscados na propositura em questão, tornam possível a execução de assistência especializada a pessoas que, em razão de suas próprias condições físicas, sofrem particular dificuldade de adaptação aos modelos padronizados do meio social.

Em tarefa incumbida a esta relatoria, sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifesto-me favoravelmente ao Projeto de Lei.

Sob o aspecto formal, não há ocorrência de vício.

Embora a expressão obesidade mórbida, no senso comum, não seja tratada como uma doença, mas como um relapso de uma pessoa que não mantém uma alimentação e um ritmo de vida necessários para se decotar o excesso de peso; cientificamente, obesidade é definida como uma doença na qual o excesso de gordura acumulada pode afetar adversamente a saúde.

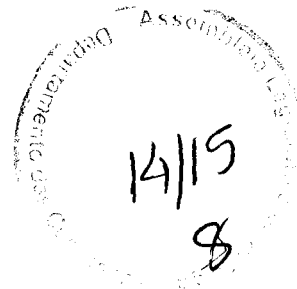
No Supremo Tribunal Federal, trabalha-se com o fato de obesidade mórbida ser um tipo de deficiência, subsumindo-se a competência concorrente da prevista no art. 24, XIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

In casu, ainda que se trate de assunto de interesse local, prevalece a densidade do direito a acessibilidade e a inclusão social. Aqui, não se coloca o problema da discriminação de competências estaduais ou municipais em função da titularidade do serviço público eventualmente afetado. Logo, a situação deve ser enquadrada no rol de competências legislativas concorrentes dos entes federados.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nesse sentido, merece destaque a decisão do Supremo em caso análogo que cassou liminar de relator que entendia ser assunto de interesse local, de competência municipal, para referendar a competência Estadual, fundamentada no art. 24, XIV da CF:

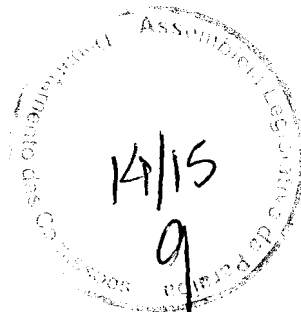
"O Tribunal, por maioria, negou referendo à decisão proferida pelo Min. Ilmar Galvão que deferira em parte o pedido de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná contra os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.132/2001, do mesmo Estado [Art. 1º As salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná que utilizam assentos para platéia deverão reservar 3% (três por cento) desses lugares para utilização por pessoas obesas. Art. 2º As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal com sede no Estado do Paraná deverão reservar no mínimo 02 (dois) lugares em cada veículo, para atendimento do disposto nesta lei. Art. 3º Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.]. Considerou-se que, à primeira vista, a Lei impugnada está inserida na competência concorrente dos Estados e Municípios para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 24, XIV, da CF (haja vista que a obesidade mórbida é uma forma de deficiência física), e, que, na hipótese, há a inversão de riscos, visto que a irreparabilidade dos prejuízos recairia sobre pessoas desfavorecidas por estado patológico que devem merecer tratamento especial por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, e Ellen Gracie, que referendavam a medida cautelar, nos termos em que concedida, ou seja, tão-somente para suspender a eficácia do art. 1º e da expressão "municipal e" constante do art. 2º da Lei 13.132/2001 por entenderem que tais matérias são de interesse local e conseqüentemente, da competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e V), excluídas, portanto, da competência legislativa do Estado.

ADInMC 2.477-PR, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2002. (ADI-2477)".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ainda, sobre a preponderância da competência concorrente do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV), registre a decisão do Supremo, no informativo nº 707 de 2013:

“O STF decidiu que não é inconstitucional lei estadual que determine que as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal devam fazer adaptações em seus veículos a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção.

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União (art. 22, XI da CF). No entanto, a lei questionada trata também sobre o direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência, que é de competência concorrente entre União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV)”.

Ocorre que, no âmbito da competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais que devem ser observadas pelo Estado, que tem competência suplementar (art. 24, §§ 1 a 4 da CF).

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise deve observar às disposições da Lei Federal 10.098/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Verifico, pois, que não há desconformidade com a legislação geral de regência do tema, pois o projeto de lei não a contradiz, mas suplementa-a.

Assim, sob o aspecto formal, não há vício de inconstitucionalidade ou de legalidade.

Passando ao exame da feição material, também me posiciono pela constitucionalidade e legalidade.

Primeiramente porque o Projeto de Lei se mostra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos do nosso sistema constitucional, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).

Ato contínuo, garante a isonomia substancial prevista no art. 5, *caput*, da CF, pois possibilita a máxima concreção da igualdade material na medida em que atinge grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, de modo a permitir-lhes a inclusão social e o mínimo existencial.

Também está em consonância com a justiça distributiva, que objetiva promover a inclusão social de grupos excluídos ou marginalizados. Só ela permite superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ressalte-se, ainda na análise dentro do bloco de constitucionalidade, a correlação com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, único tratado com status de norma constitucional, recepcionado nos moldes do art. 5º, §3º da CF, destacando-se:

Art. 1º. O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

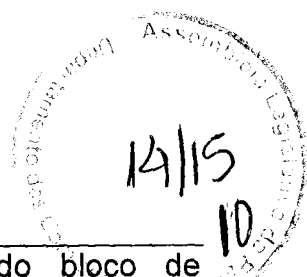
Portanto, o presente projeto assegura a proteção a minorias, garantindo-lhes, em condições de igualdade substancial, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, implementando política pública inclusiva.

Ante o exposto, esta relatoria, após retido exame da matéria, vota pela **Constitucionalidade formal e material, bem como legalidade e juridicidade** do Projeto de Lei nº 14/2015.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.

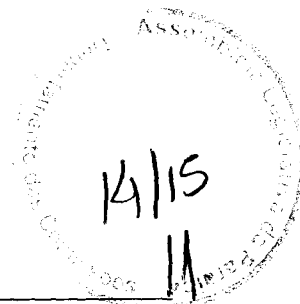

DEP. JÉOVA CAMPOS
RELATOR(A)





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

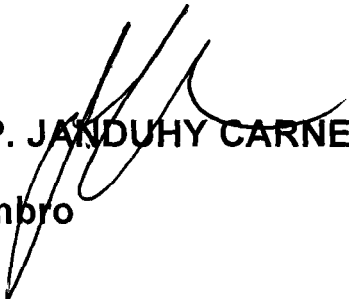
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **constitucionalidade** e **juridicidade** do **Projeto de Lei nº 43/2015**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2015.

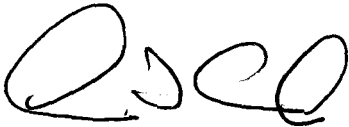

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/03/15


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Membro

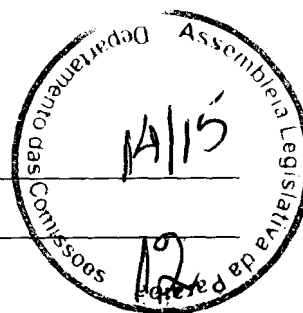

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEÓVA CAMPOS
Membro


DEP. GERVASIO MAIA
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



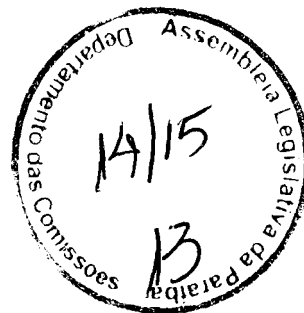
Secretaria Legislativa

D E S P A C H O

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da matéria à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 14 de abril de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

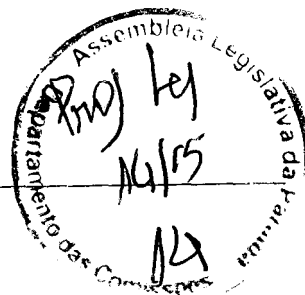
14/2015 - DO DEPUTADO RANIERY PAULINO - Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Fuê Rústico
Em 22/09/14
Fuê Rústico
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"

PROJETO DE LEI Nº 14/2015



Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.
PARECER DE MÉRITO PELA APROVAÇÃO.

AUTOR: Dep. Raniery Paulino

RELATOR (A): Dep. Frei Anastácio

P A R E C E R Nº 001 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 14/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Raniery Paulino*, o qual "**Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.**".

A proposta, em síntese, cria uma obrigação legal para estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares de garantir a prioridade e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III.

Justificando a iniciativa da propositura, alega o autor que as pessoas com obesidade em grau III, em razão da dificuldade de locomoção, sobrecarga cardíaca, problemas articulares e vasculares, dentre outros, equiparam-se as pessoas portadoras de necessidades especiais e, por isso, não reúne condições de manter-se, por exemplo, em fila de espera por longos períodos de tempo.

A matéria constou no expediente do dia 24 de fevereiro de 2015 e foi aprovada, sem emendas e por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 24 de março de 2015.

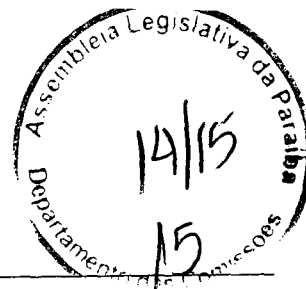
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado *Raniery Paulino* é extremamente louvável e deve ser, no mérito, admitida, pois é de grande valia ao interesse público uma vez que tem por escopo criar uma obrigação legal às pessoas jurídicas que discrimina de garantir o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III no atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Ora, não obstante ser o termo interesse público um conceito jurídico indeterminado, para Celso Antonio Bandeira de Melo¹, "*o interesse público nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais; ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade*", de maneira que as determinações deste Projeto de Lei atendem os anseios do interesse público, porquanto resguarda o interesse de todas as pessoas portadoras da necessidade especial citada neste Projeto de Lei, que residem no Estado da Paraíba, tão marginalizadas socialmente.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de minorias, direitos e interesses difusos, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por estar a obesidade de grau II (mórbida) incluída no cadastro internacional de doenças (CID) através do código "E66.8", dentro do capítulo de doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas, bem como serem os portadores desta enfermidade considerados portadores de necessidade especiais, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor deste Projeto é extremamente válida.

A única alteração que propomos a este Projeto de Lei é a do artigo 5º, pois, sob o fundamento de que não compete ao Legislativo estabelecer prazo para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar, porquanto esta obrigação violaria a separação e independência dos Poderes, várias normas aprovadas por esta casa tem sido objeto de veto pelo Executivo. Assim, para evitar o veto a este valioso Projeto de Lei Ordinária, opinamos pela supressão do prazo de regulamentação, apresentando **emenda modificativa** em anexo.

Por fim, **no mérito**, compreendemos que a propositura é **pertinente e oportuna**, pois materializa a competência material do Estado-membro da federação, previsto no artigo 23, I, da CF/88, que é o de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, trazendo à tona uma temática extremamente relevante ao interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 14/2015, **na sua forma alterada**.

É o voto.

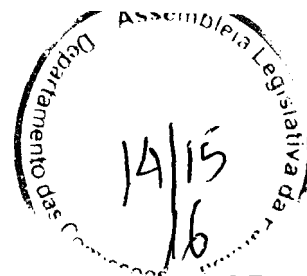
Sala das Comissões, em 28 de abril de 2015.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Relator(a)

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"

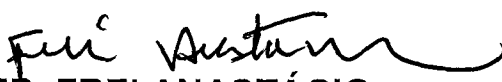


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, **nos termos da emenda apresentada**, conforme o Voto do Relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 14/2015.

É o parecer.

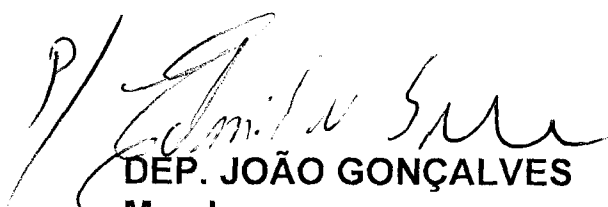
Sala das Comissões, em 03 de maio de 2015.

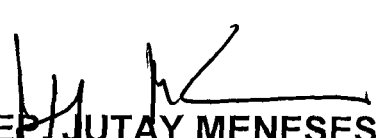

DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente

Considerada Pela Comissão
No Dia 12/05/15

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

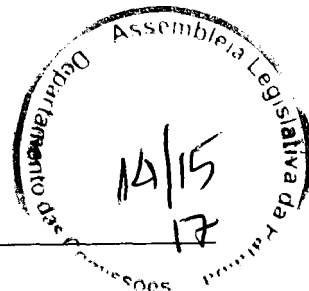

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. JUTAY MENESES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 14/2015



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



PROJETO DE LEI Nº 14/2015

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

EMENDA Nº 001, AO PROJETO DE LEI Nº 14, DE 2015

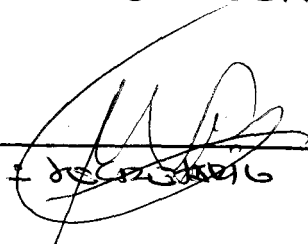
Nos termos dos artigos 118, parágrafos 5º, e 119, II, do RIALPB, apresento, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, **emenda modificativa**. Neste sentido, dê-se aos dispositivos abaixo a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei."

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2015.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Relator

APROVADA A EMENDA 001/2015;
POR UNANIMIDADE NA ORDEM DO
DIA 13 DE MAIO DE 2015.


12 DE MAIO DE 2015

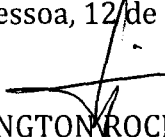


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa

DESPACHO

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) a **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

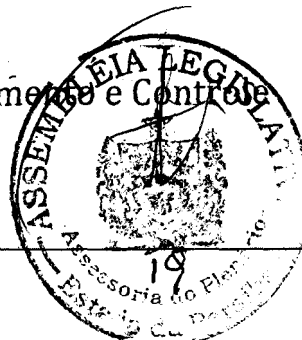




SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



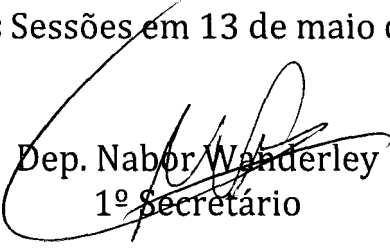
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Projeto de Lei nº 14/2015

Emenda: Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares, e dá outras providências.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade com a Emenda 001/2015.

Sala das Sessões em 13 de maio de 2015.


Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 34/2015

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 14/2015, do Deputado Estadual Raniery Paulino, que “Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 34/2015
PROJETO DE LEI Nº 14/2015
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m².

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

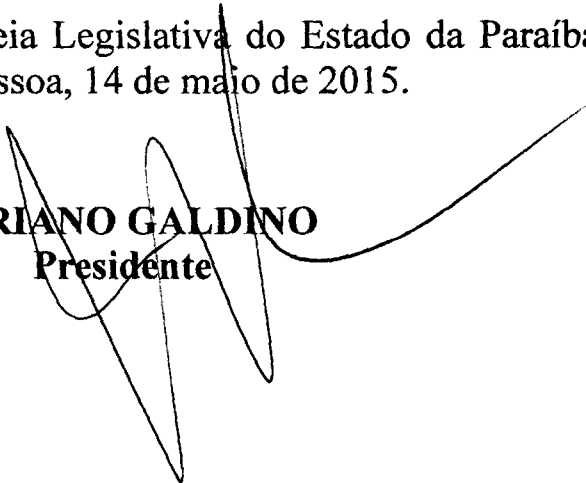
Art. 4º Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 34/2015

PROJETO DE LEI Nº 14/2015

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

EMENTA: Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

À Casa Civil em 18/05/15
Prazo Constitucional: 09/06/2015
Lei nº: 10486/16/06/15
DO de: 18/06/2015

Recebido em: 18 / 05 / 15

Nome: Wanderson



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 34/GSL

João Pessoa, 10 de junho de 2015.

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2015, do Deputado Raniery Paulino, que "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em 10 / 06 / 15

Irene

13:29

Gerência Executiva de Registro do Arquivo e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 028/2015

João Pessoa, 11 de junho de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 034/2015 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2015**, que “ Garante o atendimento prioritário e acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências”, de autoria do Deputado Raniery Paulino, deverá receber o nº de **Lei nº 10.482**, para que possa ser promulgada por essa Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S.S.Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 34/GSL

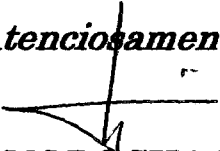
João Pessoa, 10 de junho de 2015.

LEI Nº 10.482

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2015, do Deputado Raniery Paulino, que "Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

Ciente
11/06/15
Sandro Targino
Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Legislativo do Governador

Of. 028/GAE/2015

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.486, DE 16 DE JUNHO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Garante o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos seus serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros que importem em atendimento por filas, senhas ou outros métodos similares e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade em grau III, aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com obesidade em grau III, aquela que possui o Índice de Massa Corporal (IMC) a partir de 40 Kg/m².

Art. 2º Deverão ser criadas senhas prioritárias de atendimento especial que evite o deslocamento e a permanência em pé, nos estabelecimentos mencionados, das pessoas tratadas nesta Lei.

Art. 3º Será destinado, no mínimo, um assento com dimensão, resistência e conforto compatíveis com o IMC das obesidades, em área identificada visualmente como sendo exclusiva para pessoas mencionadas nesta Lei.

Art. 4º Será disponibilizado um acesso especial para as pessoas com obesidade em grau III, em todos os prédios públicos ou privados, que sejam controlados por roletas ou catracas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de junho de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

